



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/03/1999
C	Indutivo
	Rubrica

Processo : 10940.000968/94-23

Acórdão : 201-71.567

Sessão : 19 de março de 1998

Recurso : 00.950

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

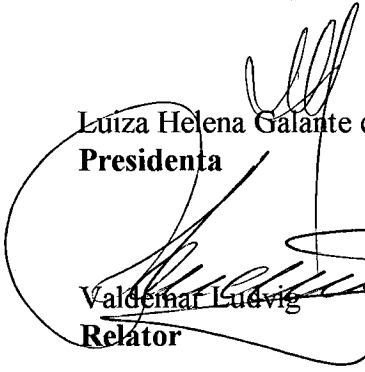
Interessada : Santa Maria Cia. de Papel e celulose

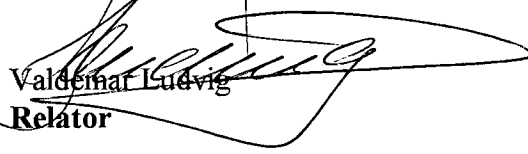
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado. **Recurso de ofício não conhecido, por faltar-lhe alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por faltar-lhe alçada.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

Eaál/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10940.000968/94-23

Acórdão : 201-71.567

Recurso : 00.950

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Trata-se de recurso de ofício de decisão que deferiu parcialmente a impugnação, cujo valor a ser pago é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, transformada na Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve a sua redação alterada da seguinte forma:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

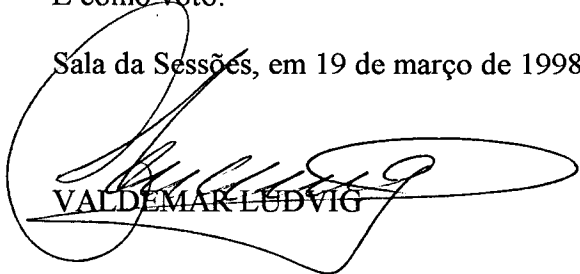
I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda.”

Por sua vez, a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


VALDEMAR LUDVIG